



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100628-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado CASSIO ANTÔNIO JACINTO MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 11105

Agravo de Instrumento: 2100628-89.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Agravado: Cassio Antônio Jacinto Medeiros

Origem: Foro de Cravinhos – 2ª Vara

Juiz(a) de origem: Dr. Rodrigo Brandão Sé

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto em razão de decisão que reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e afastou o pedido de denunciação da lide à terceira ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. A parte recorrente busca a inclusão da terceira no polo passivo da demanda, alegando litisconsórcio necessário.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e a necessidade de inclusão de terceiro no polo passivo por litisconsórcio necessário.

III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a relação jurídica entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, que permite ao consumidor demandar contra qualquer integrante da cadeia de fornecimento. 4. A inclusão de terceiro no polo passivo não se justifica, pois não há litisconsórcio necessário, sendo possível eventual ação regressiva.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A relação de consumo permite ao consumidor demandar contra qualquer membro da cadeia de fornecimento. 2. Não há litisconsórcio necessário quando a obrigação é solidária.

Vistos.

Trata-se de Recurso de agravo de instrumento interposto por Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU contra Cassio Antônio Jacinto Medeiros em razão da decisão de 377/380 dos

autos de origem que reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, bem como afastou o pedido de denunciação da lide à terceira ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES ECOMÉRCIO LTDA nas seguintes linhas: *“Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que, segundo a teoria da asserção, inferem-se os elementos da ação a partir da relação jurídica de direito material abstratamente referida pela autora na petição inicial. Não vislumbro hipótese de litisconsórcio passivo necessário, visto que a relação jurídica do autor foi estabelecida única e diretamente com à ré, conforme contrato de fls. 68/73. Não vislumbro, ainda, hipótese de litisconsórcio ativo necessário, visto que qualquer um dos adquirentes e titulares dos direitos sobre o imóvel são solidários para requerer a reparação de danos decorrentes de vícios construtivos do imóvel, sendo o dano moral pretendido apurado de forma individual. Tampouco entendo ser cabível à denunciação à lide, visto que prejudicial à celeridade processual, podendo a parte demanda o terceiro, em ação regressiva, nos termos do artigo 125, § 1º, do CPC, se o caso”*.

Postulou a parte recorrente a concessão de efeito suspensivo ativo, com a inclusão da terceira no polo passivo da demanda ao argumento de litisconsórcio necessário. No mérito pretende a confirmação dos efeitos da tutela inicialmente pretendida.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo conforme decisão de fls. 45/46.

Contrarrazões às fls. 48/56.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Relevante fazer a anotação acerca da regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Rodrigo Brandão Sé, cuja decisão não merece qualquer reparo.

Com o devido respeito ao entendimento exarado pelo Agravante não se sustenta a desse de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadra-se no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Tal entendimento é exatamente o mesmo adotado por esta Egrégia Câmara conforme segue:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CDHU – Vícios construtivos - Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Adequação - Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC – Hipossuficiência técnica do consumidor e verossimilhança de existência de vícios construtivos – Não configuração de hipótese de litisconsórcio passivo necessário – Possibilidade de o consumidor escolher contra qual membro integrante da cadeia de fornecimento do produto irá demandar – Decisão mantida – Recurso desprovido – (TJSP; Agravo de Instrumento - 2212905-53.2022.8.26.0000; Relator(a): Alcides Leopoldo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/09/2022)

Ementa: Ação de Indenização. Decisão que entendeu pela aplicação do CDC e pela inversão do ônus da prova. Relação de consumo. Aplicação das normas do CDC. Decisão acertada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento - 2230342-44.2021.8.26.0000; Relator(a): Fábio Quadros; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/05/2022)

Ementa: Indenização. Aquisição de imóvel em construção. Alegada discrepância da unidade entregue em relação ao apartamento decorado. Demanda proposta em face da construtora. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Presença dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Medida cabível também nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que as agravantes possuem informações abrangendo as peculiaridades imobiliárias. Agravo desprovido. (TJSP – Agravo de Instrumento - 2216506-04.2021.8.26.0000; Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2021)

A partir da constatação da necessidade de se conhecer o feito sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, tem-se como possível a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII do referido diploma. No caso em testilha restou evidenciada a hipossuficiência do consumidor no campo probatório, o que implica a necessária inversão do ônus probandi.

Na mesma toada, a tese necessidade de inclusão da municipalidade no polo passivo do feito de origem ao argumento de que se trata de hipótese de litisconsórcio necessário não comporta acolhimento.

Considerada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor o qual estabelece que todas as partes que se inserem na cadeia de fornecimento do serviço/produto respondem solidariamente pelos danos experimentados pelo consumidor, é facultado ao consumidor ajuizar a demanda contra todos ou apenas um dos integrantes da cadeia.

Há que se pontuar que a terceira ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES ECOMÉRCIO LTDA sequer participou do contrato firmado entre as partes. E, ainda que assim não o fosse, tendo em conta que o feito deve ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor, é inequívoca a inadmissibilidade da intervenção de terceiro postulada, cabendo, na hipótese, eventual pedido de regresso em desfavor da terceira.

Por todos estes elementos, não há se falar litisconsórcio necessário. Nesta mesma senda:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que inverteu o ônus da prova e afastou pedido de litisconsórcio necessário. Inconformismo. Descabimento. Vícios construtivos. Relação jurídica estabelecida entre a CDHU e os adquirentes submetida ao Código de Defesa do Consumidor. Preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil. Descabida a inclusão do Município no polo passivo. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Possibilidade de o adquirente do imóvel optar contra quem ajuizará a demanda. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291189-75.2022.8.26.0000;

*Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho;
Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data
do julgamento: 14/12/2022)*

*Ementa: Ação de obrigação de fazer c/c indenização
por danos morais. Compra e venda – vícios
construtivos. Decisão que indefere a inclusão do
Município no polo passivo. Inconformismo por parte
da ré. Não acolhimento. Aplicabilidade do CDC –
inteligência do artigo 3º, caput, do CDC.
Litisconsórcio passivo necessário não caracterizado –
cuidando-se de obrigação solidária, pode a
consumidora optar por quem vai figurar no polo
passivo. Decisão mantida. Agravo de instrumento não
provido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2232436-28.2022.8.26.0000; Relator(a): Piva
Rodrigues; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito
Privado; Data do julgamento: 14/12/2022).*

*Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de
fazer c.c. indenização por danos morais. Vícios de
construção. Decisão agravada que, entre outras
deliberações, indeferiu as preliminares de
ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo
necessário, por versar relação de consumo, e deferiu,
de ofício, a produção de prova pericial. Insurgência da
Ré para pretender a inclusão da Prefeitura Municipal
de Anhumas, no polo passivo da ação. Não cabimento.
Incidência do CDC no caso em tela. Precedentes dessa
Câmara e deste Tribunal. Ônus da prova que compete
à Ré (art.12 do CDC). Recurso não provido, com
observação. (TJSP; Agravo de Instrumento
2281169-25.2022.8.26.0000; Relator(a): João Pazine*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neto; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado;

Data do julgamento: 14/12/2022)

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecido.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica